



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 346 /2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/02/2010

PROCESSO Nº. 1/487/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201001172-6

RECORRENTE: J.B. CAMINHA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Vicente de Paulo F. de Moura

MATRICULA: 064495-1-4

RELATOR: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. 2. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização nº 2011.03406, referente ao período de 01/01/09 a 31/12/10. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da não entrega do Livro Caixa quando solicitado pelo fisco. Decisão amparada conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão prolatada no juízo originário. 4. Decisão amparada no art. 77º, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *“inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos na oportunidade que a empresa não possui o livro caixa analítico solicitado a empresa. Razão de termos de lavrar o presente auto de infração para cobrança da multa devida.” (sic).*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso V, alínea “b” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.425,70
TOTAL	R\$ 2.425,70

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03;
- Outras Informações ao Auto de Infração nº 2010.01172 às fls. 04;
- Ordem de Serviço nº 2009.29296 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23449 às fls. 06;
- Cópia do AR às fls. 07;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.02702 às fls. 08;
- Cadastro de Contribuinte do ICMS às fls. 09;
- Termo de Juntada do Auto de Infração nº 201001172-6 às fls. 10;
- Cópia do AR às fls. 11;
- Termo de Juntada no que concerne à Impugnação às fls. 12.

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 14/15, alegando que o agente fazendário laborou o auto de infração em manifesto equívoco, quando presumiu a inexistência de livro contábil, especificamente ao livro caixa analítico. Diante disto, requereu que fosse dado provimento à presente defesa, declarando **NULO** o presente auto de infração.

Às fls. 18/20 temos o *juízo monocrático* que decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o Termo de Início nº 2009.23449 havia solicitado previamente a apresentação do Livro Contábil da empresa referente ao período de 2007, que comprovaria a existência deste, todavia, a empresa autuada permaneceu omissa não apresentando o livro citado. Salientou que a legislação estadual estabelece que o "Livro Caixa" é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado a inscrição, conforme preceitua o art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96. Diante do exposto, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, condenando o contribuinte à penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, devendo o autuado ser intimado a recolher aos cofres da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 10 dias a importância

2/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

correspondente a 1.000 Ufirces, ou querendo, em igual período, recorrer da presente decisão ao *Egrégio Conselho de Recursos Tributários*.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirces)	1.000
TOTAL (Ufirces)	1.000

O contribuinte, insatisfeito com a decisão condenatória prolatada em primeira instância, interpôs recurso voluntário às fls. 24/25, instruído de documento procuratório às fls. 26, reiterando seus argumentos prolatados em sua impugnação e reafirmando a presunção do agente fiscal ao declarar a inexistência do livro contábil da empresa, deslindando que a situação não é suficiente, por si só, para comprovar a ocorrência de tal infração. Pleiteou, por conseguinte, que seja reformada a decisão *a quo*, no sentido de declarar a **IMPROCEDÊNCIA** do lançamento.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer 317/2013, às fls. 30/32, em primeiro momento, informou que no presente caso, a prática de ato por parte do recorrente é objeto sobre o qual recai sanção de qualquer natureza, portanto, a não apresentação do livro contábil caixa analítico, quando este solicitado, possibilita presunção de inexistência do mesmo, não sendo motivo para o autuado deixar responder por infração a legislação tributária, haja vista que o devido processo legal foi observado e o julgamento foi devidamente motivado pela julgadora singular. Esclareceu que segundo o inserto no art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, o contribuinte é obrigado a ter o livro Caixa Analítico, para ser registrada toda a movimentação financeira. Desta feita, salientou que como a empresa não apresentou o livro caixa, fica sujeita a multa prevista no art. 123, V, "b", da Lei 12.670/96. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para manter a decisão singular.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 33.

É o relatório.

3/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **J.B. CAMINHA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **201001172-6**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente fora autuado por *inexistência de livro contábil, quando exigido*. A empresa deixou de entregar o livro caixa, solicitado através do termo de início de fiscalização, referente ao período de 2007.

1. Da Preliminar

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. Do Mérito

Ao folhear os autos do processo, verifica-se que o contribuinte foi intimado através do Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23449 a apresentar os livros contábeis, e dentre eles o Livro Caixa de 2007, entretanto, decorreu o prazo estipulado na intimação sem que o contribuinte apresentasse a solicitação. Conforme o art. 177 da Lei nº 12.670/96, o qual conceitua a infração como: *“toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS”*.

Neste azo, a legislação estadual, estabelece que o Livro Caixa é obrigatório para todos os contribuintes, e para cada estabelecimento obrigado à inscrição. Portanto, o presente caso, trata-se de autuação fundamentada na inexistência de Livro Caixa, previsto no art. 77, parágrafo 1º da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art. 77. Os contribuintes definidos nesta Lei deverão utilizar, para cada um dos estabelecimentos obrigados à inscrição, livros fiscais distintos,

4/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que servirão ao registro das operações e prestações que realizarem, ainda que isentas ou não tributadas, na forma disposta em regulamento.

§ 1º O livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para os contribuintes a que se refere o caput para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do "Ativo Disponível", em lançamentos individualizados, de forma diária.

Resta nos autos comprovado, mediante análise da solicitação do termo de início de fiscalização, que o agente fiscal requereu o livro contábil da fiscalizada. Entretanto, vê-se que não foi atendido em sua solicitação. Desse modo, é indubitosa a ocorrência da infração prevista no parágrafo único, do art. 77, da Lei 12.670/96.

Vale salientar que o prazo decadencial a que se refere o art. 421 da Lei nº 12.670/96 é de 5 (cinco) anos, para que a empresa possa ser fiscalizada quando se fizer necessário. É um direito da Fazenda Pública, consoante art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Diante da obrigatoriedade acima descrita e pelo descumprimento das normas estabelecidas sujeitar-se-á o contribuinte a penalidade prevista no art. 123, V, "b" da Lei 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

V - relativamente aos livros fiscais:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

b) *inexistência de livro contábil, quando exigido: multa equivalente a 1.000 (uma mil) Ufirces por livro;*

Por todo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração proferida pela 1ª Instância, por não ter o autuado apresentado, quando lhe solicitado, o livro caixa analítico da empresa, descumprindo a obrigação legal prevista no art. 77, da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (Ufirces)	1.000
TOTAL (Ufirces)	1.000

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

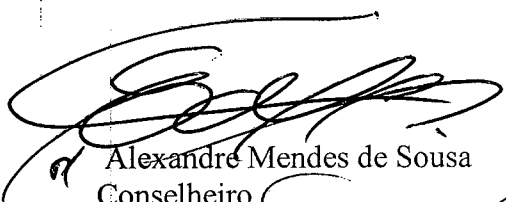
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J.B CAMINHA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.

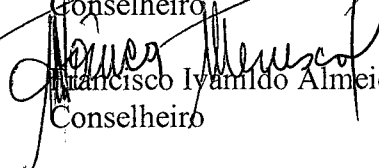

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora


Manoel Marcelo Auguste Marques Neto
Conselheiro

Jussara Dias Soares
Conselheira


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado